



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ.

PROCESSO 0024252-50.2020.8.19.0038

Autor: MARIA LEILAR DA SILVA

Réu: BANCO BMG S.A.

EVANDRO VALE THIERS, contador e economista legalmente habilitado a desenvolver perícias judiciais, honrosamente nomeado perito para atuar no presente feito, vem, com extremo respeito, submeter à apreciação de V. Exa. o Laudo Pericial em anexo.

Com extremo respeito, este Auxiliar requer à V. Exa. a expedição de mandado de pagamento em favor deste petionário, face ao depósito de seus honorários efetuado às fls. 788/790, e roga pela transferência para conta corrente de sua titularidade (banco 341, agência 9286, conta 04.761-9, CPF 663.164.567-00).

Nestes Termos, respeitosamente, pede deferimento.

Nova Iguaçu, 10 de agosto de 2022.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Contador & Economista
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6



LAUDO PERICIAL – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Apresentação:

- I. Objetivo dos Trabalhos Periciais.
- II. Síntese do Litígio.
- III. Conclusões da Perícia – Valores Apurados.
- IV. Anexos.
- V. Principais Documentos Examinados.

I. Objetivo dos Trabalhos Periciais

O objetivo dos trabalhos periciais iniciados consiste em apurar o valor devido ao Demandante, face às determinações contidas nas Decisões exaradas no feito, notadamente Apelação Cível de fls. 444/455, em especial os termos a seguir destacados.

*“Assim, caracterizada a falha na prestação do serviço, sendo inequívoco o dever de restituição dos valores descontados indevidamente do contracheque da parte autora, consistentes na diferença entre a taxa de juros praticada no empréstimo consignado e a praticada no crédito rotativo.” **Fls. 451 apelação nr. 0024252-50.2020.8.19.0038***

*“Deve-se reconhecer a prática abusiva praticada pelo réu, tendo em conta que, muito embora a proposta de adesão tenha indicado no cabeçalho que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado, na realidade trata-se de empréstimo consignado efetivado através de cartão, não havendo indicação de informações essenciais para que o consumidor pudesse tomar conhecimento adequado acerca das bases contratuais, como o número de parcelas faltantes para quitação da dívida, bem como a taxa de juros praticadas em todas as operações.” **Fls. 451 apelação nr. 0024252-50.2020.8.19.0038***



“Destaco, ainda, que a consequência de fornecimento de mútuo por cartão de crédito e com o débito do valor mínimo diretamente em folha de pagamento revela a necessidade de adequação da taxa de juros para aquela aplicada para os contratos consignados, especialmente porque, no caso vertente, o cartão fornecido possui lógica de cobrança diversa da que ordinariamente é praticada nas avenças relativas ao cartão de crédito.”

Fls. 451 apelação nr. 0024252-50.2020.8.19.0038

“Desta feita, a verba compensatória deve ser arbitrada no caso presente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), importe que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

A correção monetária da indenização por danos morais deverá fluir da decisão que fixar o quantum indenizatório, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), enquanto que os juros legais deverão incidir a contar da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil (Art. 405. “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”).” **Fls. 453 apelação nr. 0024252-50.2020.8.19.0038**

“Caso se apure ter sido adimplido o empréstimo e persista crédito em favor da autora, deve o apelado devolver tal quantia, em dobro, o demandante, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atualizada desde cada desembolso e acrescidos de juros desde a citação.” **Fls. 453 apelação nr. 0024252-50.2020.8.19.0038**

Superadas as análises iniciais, com a devida permissão, destaca este Auxiliar a conclusão do voto a seguir, a qual acaba por **parametrizar definitivamente os trabalhos periciais** a serem desenvolvidos (fls. 454/455):

“No mais, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



*Ex Positis, **VOTO** no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, julgando procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito, recalculando os juros com base na taxa média do empréstimo consignado no período do contrato, devendo ser abatidos do importe total da dívida os valores adimplidos pela parte autora, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.*

Caso haja pagamento de valores a maior, os mesmos deverão ser devolvidos na forma dobrada, acrescido de correção monetária a contar do desembolso e de juros de mora desde a citação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir deste julgado e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Majoro os honorários sucumbenciais recursais em 2% (dois por cento).”



II. Síntese do Litígio.

“MARIA LEILAR DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano material e moral em face do BANCO BMG S.A., aduzindo que recebe benefício previdenciário através do Banco Bradesco, passando a notar que foram inseridos descontos que desconhece a origem, determinados pelo réu. Pontua que procurou se informar junto ao órgão pagador, tendo conhecimento que os descontos vinham sendo realizados desde 2013. Pretende o cancelamento do contrato que deu origem ao débito e restituição dos valores que reputa indevidos, bem como a reparação moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/86. Despacho inicial em fl. 89. Contestação em fls. 97/118, juntando documentos em fls. 119/359. Impugna o valor da causa. Aduz o Réu preliminar de prescrição referente aos descontos realizados até cinco anos a contar da distribuição do feito e decadência da pretensão autoral, uma vez que o negócio jurídico entre as partes foi realizado em 2013. No mérito, defende a legalidade das contratações, pugnando pela improcedência do pedido autoral.” – **extraído de Sentença às fls. 388.**

Réplica em fls. 375/37.

Sentença prolatada às fls. 388/389.

Apelação Cível nº 0024252-50.2020.8.19.0038, de fls. 444/455, provido o Recurso em 15/02/2021.

Depósito judicial efetuado pelo banco Réu às fls. 465/473 no valor de R\$ 8.592,64 em 24/03/2021, referentes a danos morais e honorários advocatícios

Às fls. 490/494, apresenta o banco Réu demonstrativos de evolução da dívida que defende devida.

Às fls. 499 e 723, em termos sumários, afirma a Autora desconhecer as faturas colacionadas pela Ré às fls. 501/710, apresentando as justificativas que defende apropriadas, discordando das planilhas apresentadas pela Requerida.

Mandado de Pagamento expedido em favor da Autora, relacionado aos valores de danos morais e honorários determinados em Sentença prolatada no feito – Decisão emanada às fls. 727.



Decisão de fls. 482 e, notadamente, fls. 727, contendo as premissas a serem observadas no trabalho pericial, a seguir.

Despacho

O valor relativo ao dano moral e honorários já foi pago, com quitação a fls. 499.

O processo prossegue na a fase de liquidação de sentença, para apurar o recálculo das parcelas do contrato, observando-se a taxa média de empréstimos consignados no período do contrato, com abatimento dos valores adimplidos pela parte autora e observada a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no acórdão de fls. 444.

Portanto, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece o contrato não pode ser aposta nesta fase processual, pois diz respeito ao mérito e, diga-se, O CONTRATO NÃO FOI CANCELADO, mas determinado o recálculo do saldo.

Outrossim o contador judicial não é capaz de elaborar os cálculos determinados, pois são necessários conhecimentos específicos sobre a taxa média dos empréstimos consignados, e, se mostraria necessária a prova pericial.

Contudo, aparentemente o cálculo apresentado pela parte ré a fls. 686/710 se encontra correto, devendo a parte autora impugnar este, caso repute necessário, hipótese em que será determinada a realização de perícia.

Nova Iguaçu, 14/12/2021.

Cristina de Araujo Goes Lajchter - Juiz Titular

Decisão exarada às fls. 741, deferindo a produção de prova técnica pericial, e nomeação de profissional para atuar no feito.



III. Conclusões Periciais – Valores Apurados.

- I. Em cumprimento ao mister sob sua responsabilidade, sendo seu dever prestar esclarecimentos sob fundamentos técnicos acerca da matéria em exame, este Auxiliar, em linha com determinações deste M. M. Juízo às fls. 482, 727 e 741, com o máximo respeito, reporta que foi possível a constatação dos aspectos a seguir elencados, obtidos mediante embasamento estritamente técnico, e após minucioso exame das peças encartadas, informações disponíveis para exame pericial, bem como natureza da demanda em curso, com vistas unicamente à apuração do quantum devido à Requerente nas circunstâncias apresentadas.

Nesta linha de ponderação, sem ser em absoluto seu intento a rediscussão da matéria – eis que não lhe cabe esta prerrogativa, como conclusão aos trabalhos desenvolvidos, os quais detalhadamente abordados adiante, foi possível à este Auxiliar verificar que:

I.a) Não foram constatados pela Perícia descontos indevidos ou em desacordo com os pagamentos mínimos apontados nas faturas emitidas no período examinado, ou incidência de juros remuneratórios em dissonância com parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

Os valores relacionados pelo demandante às fls. 476/477 – estes variando entre R\$ 203,71 a R\$ 228,33, relacionados ao período entre junho/2014 a agosto/2019, **não representam efetivamente débitos adicionais incidentes sobre seus rendimentos**.

Em termos fáticos, foram observados que tais apontamentos, categorizados **como rubrica 322** nos contracheques examinados, referem-se à simples informação acerca da margem de consignação incidente sobre a remuneração do Requerente, **meros registros** apontados na rubrica 322 de seu contracheque – e não, débitos efetuados em dobro ou efetivamente incidentes sobre proventos.

Simple operação aritmética, confrontando, em cada contracheque, os totais de proventos (rubricas grupo 100), descontos (rubricas grupo 200) e o valor líquido recebido no mês permite corroborar esta assertiva.



I.b) O saldo devedor do cartão de crédito sob exame, notadamente no período entre 10/12/2018 a 10/08/2020, foi constituído mediante crédito pessoal e aquisição de bens e serviços, sendo consistente a constatação de **utilização plena deste cartão de crédito no período apontado.**

I.c) Como restará adiante esclarecido com detalhes específicos, as operações de “cartão de crédito com pagamento mínimo consignado em folha de pagamento” e “empréstimo consignado em folha de pagamento” **são operações distintas, e não se confundem**, impactando, inclusive, nas taxas de juros remuneratórios ofertadas, proporcionais ao risco de inadimplência detectado.

I.d) Nesta vertente de análise, foi possível à Perícia constatar, e demonstrar no ANEXO I que integra o presente Laudo, que a **taxa de juros no cartão de crédito** consignado sob exame – em média **3,0% ao mês**, quando confrontadas com instruções emanadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, adiante apresentadas, mostram-se **compatíveis**, não agredindo os limites assim impostos, sob a ótica deste Perito.

I.e) As faturas disponíveis nos autos para exame pericial, remontam ao vencimento 10/04/2014, **sem movimentação** até 10/12/2018, **decorridos 04 anos** nesse período.

Complementarmente, a Demandante sofreu o primeiro desconto em seu contracheque, a título de “pagamento mínimo” – Emprest S/ a RMC rubrica 217, no mês de **dezembro/2018**, assim permanecendo este desconto por mais 19 meses, até **junho/2020** (contracheque fls. 894), sendo que a presente ação foi distribuída em **12/05/2020**.

II. Com relação à operação sob judice, com extremo respeito, este Auxiliar pede permissão para reportar que, no caso em tela, **ocorreu utilização do cartão de crédito para aquisição de bens e serviços**, descaracterizando por completo uma **exclusiva** operação de empréstimo consignado. Neste caso, a operação sob exame se assemelha a **uso de cartão de crédito com pagamento mínimo da fatura consignado em folha de pagamento**, o que difere do empréstimo pessoal consignado em contracheques.



Neste particular, a Perícia pede permissão para inserir a diferença conceitual entre cartão de “crédito consignado” e o “empréstimo consignado”, definição sob a ótica do Ministério do Trabalho e Previdência – disponível em seu site, incluindo o diferencial com relação à taxa de juros:

Ministério do Trabalho e Previdência

O que você procura?

Publicado em 16/09/2015 19h24 | Atualizado em 02/03/2016 12h36

Compartilhe: f t p

Da Redação (Brasília) – O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou nesta quarta-feira (16) a possibilidade de saque por meio do cartão de crédito consignado. “Essa é mais uma opção para o beneficiário”, afirmou o secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (MPS), Benedito Brunca.

O saque por meio de cartão de crédito consignado se restringe ao percentual de 5%, já estabelecido pela Medida Provisória 681, de 10 de julho de 2015. O empréstimo consignado, segundo a legislação, pode consumir, no máximo, 30% da renda do segurado e possibilita o parcelamento em até 72 meses.

Os juros do cartão de crédito consignado são um pouco mais elevados se comparados aos juros do empréstimo consignado convencional – são 3,06% contra 2,14%. Mas ainda assim, a taxa é bem menor do que a aplicada pelo mercado aos cartões de crédito ou ao cheque especial. “Acreditamos que o segurado tenha capacidade de tomar a decisão mais adequada na hora de optar”, comentou Brunca.

Os sistemas da Previdência Social ainda precisam ser adaptados para atender à decisão do CNPS em relação a essa nova modalidade de empréstimo consignado. Por enquanto, não há prazo estipulado para o funcionamento dessa contratação por meio do cartão de crédito consignado.

gov.br

Órgãos do Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade | Entrar

Ministério do Trabalho e Previdência

O que você procura?

Notícias e Conteúdos > Repositório de Notícias Trabalho > Secretaria de Relações do Trabalho > Últimas notícias > Conselho define taxas para novos empréstimos consignados

Conselho define taxas para novos empréstimos consignados

Publicado em 29/10/2015 20h22 | Atualizado em 04/03/2016 16h58

Compartilhe: f t p

Da Redação (Brasília) – O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou, nesta quinta-feira (29), novas taxas limites de crédito consignado. Para empréstimo pessoal, o percentual passa de 2,14% para 2,34%. Já para empréstimos feitos pelo cartão de crédito, a taxa sai de 3,06% para 3,36%. A mudança passa a valer somente com a publicação no Diário Oficial da União de Resolução do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos próximos dias.

Estas conceituações se tornam relevantes, na medida que o cartão de crédito consignado é descontado em folha de pagamento pelo valor do **pagamento mínimo da fatura do cartão**, apontado na fatura emitida a cada mês, exigindo do mutuário, conseqüentemente, **pagamentos complementares e regulares com vistas à amortização do saldo devedor, o que não ocorreu no caso analisado.**

Por outra vertente, na definição pura de “empréstimo consignado” – o que difere do cartão de crédito consignado, as parcelas mensais avençadas inicialmente,



uniformes e pré-fixadas do empréstimo consignado assim contratado, são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria, comprometendo uma parte da renda do mutuário antes mesmo de o dinheiro chegar em sua conta corrente.

- III. Respeitosamente, em linha com esclarecimentos anteriormente submetidos à este M. M. Juízo, **no caso em comento** - cartão de crédito consignado, **inexistem parcelas fixas**, uniformes e pré-fixadas, e, sim, pagamento mínimo da fatura consignado em folha de para pensionistas do INSS, e pagamentos avulsos complementares a serem efetuados por força do consumo de serviços e aquisição de serviços – quando o caso, o que é característico da utilização de todo cartão de crédito.

Nesse sentido, os valores dos saldos devedores apurados são naturalmente resultantes de valores não liquidados em meses anteriores, sendo adicionados os gastos ocorridos no mês em curso, constituindo saldo devedor final a ser liquidado pelo mutuário.

- IV. Conforme demonstrado pela Perícia no ANEXO I elaborado com esta finalidade, onde refletida a evolução do saldo devedor do cartão de crédito e o que efetivamente foi descontado dos proventos do Autor, não ocorreram pagamentos complementares pelo Demandante com vistas à amortização do capital mutuado, bem como, de forma muito clara, os valores que reputa como descontados indevidamente em sua peça exordial, nos exatos termos notadamente às fls. 476/477, correspondem meramente à **registros de sua margem consignável**, o que não significa que estes valores estejam sendo debitados de seus proventos.
- V. Foi observado que o cartão de crédito sob exame, apresenta registros de consumo de bens e serviços a partir de 10/12/2018. Considerando que a presente ação foi distribuída em 12/05/2020, não foram detectadas pela Perícia evidências anteriores em termos de insurgência do Demandante com relação à existência ou uso potencial do citado cartão, nem tampouco relacionados aos descontos em folha de pagamento.
- VI. Por derradeiro, conforme exame do documento “Extrato de Empréstimos consignados” às fls. 85, nessa data é apontado “contrato de cartão” nr. 6403785, incluso em **24/07/2015**, no limite de R\$ 4.127,26, valor de **R\$ 228,33**.



IV. Anexos.

ANEXO I – ANÁLISE DEPURATIVA VALORES RECEBIDOS/DESCONTADOS EM CONTRACHEQUE x EVOLUÇÃO SALDO DEVEDOR CARTÃO DE CRÉDITO. (planilha desenvolvida com o objetivo de desenvolver análise conclusiva com relação aos valores efetivamente descontados do Autor à título de pagamento mínimo de fatura e a evolução dos lançamentos históricos do cartão de crédito com sua titularidade).

V. Principais Documentos Examinados.

1. Recurso Apelação Cível nr. 0024252-50.2020.8.19.0038 – fls. 444/455;
2. Faturas emitidas vencimentos a partir de 10/05/2014 a 10/05/2022 – fls. 119/327, 502/710, 794/851;
3. Relatório de Descontos BMG CARD 12/05/2014 a 10/06/2020 – fls. 793;
4. Histórico de proventos/descontos Autora novembro/2013 a junho/2022 – fls. 854/904.

Sem mais nada a acrescentar, este Auxiliar pede permissão, e encerra o presente Laudo Pericial, composto por 11 (onze) laudas e 01 (hum) anexo.

Nestes Termos, respeitosamente, pede juntada.

Nova Iguaçu, 10 de agosto de 2022.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Contador & Economista
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6